



ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA LEOPOLDINA DE CASTRO VILLAS BOAS, GERENTE DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR/DIAM/CORIS/SAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-SES/DF.

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.863.664/0001-35, estabelecida na Rua 23-A, nº 170, Qd. E-12, Lote 11-A, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.150-110, neste ato representada por, MARCOS LUCIANO MASANO, brasileiro, GERENTE ADMINISTRATIVO, portador da CI/RG nº 5135612, expedida pela SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.842.661-40, residente e domiciliado na Av. Jacarandá, Lote 14 e 15 Apartamento 1303-B, Edifício Residência de Espanha, Águas Claras - DF, comparece perante a ínlita presença de Vossa Senhoria para, com fundamento nos capítulos III e IV do Edital de Audiência Pública do dia 09 de março de 2017, solicitar a inscrição para a audiência pública a ser realizada no dia 13 de Abril de 2017 e apresentar

CONTRIBUIÇÃO

À redação do **TERMO DE REFERÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR DE ALTA COMPLEXIDADE (SAD-AC), NO TOTAL DE 80 LEITOS**, de 20 de fevereiro de 2017, fazendo-o da forma seguinte.

O termo de referência em questão revela-se carecedor de revisões em sua redação, com o fito de aprimorar sua clareza redacional e, de consequência, dotá-

lo de maior segurança jurídica para os interessados e, principalmente, para os que vierem a participar do procedimento licitatório que dele se originará.

Os itens mercedores de correção ou aprimoramentos são os seguintes:

I. 14.a e 22.a:

Os dispositivos estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o início da execução do contrato. Todavia, o primeiro dispõe que tal prazo iniciará seu decurso a partir da "celebração do contrato" e o segundo, a partir da "assinatura do contrato".

É de geral sabença que "celebração do contrato", na seara administrativa, é conceito de marco temporal vago, eis que, após a assinatura da empresa contratada, deve o gestor público assinar, mediante parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico, sendo a publicação do extrato do contrato assinado/outorgado condição de eficácia do negócio jurídico entabulado.

É de perguntar-se: em qual destes momentos considerar-se-á efetivamente celebrado o contrato? Com a assinatura da contratada? Com a assinatura do gestor? Com o parecer favorável do órgão jurídico? Ou com a publicação do extrato do ajuste no diário oficial?

Façam-se as mesmas indagações em relação à redação do item 22.a: o prazo começa a fluir a partir de qual assinatura: da contratada, do titular da SES/DF ou da outorga do instrumento pelo órgão jurídico?

Seja como for, parece ser mais recomendável, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que o prazo inicie sua contagem a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, quando passará a gozar de plena eficácia e da entrega da ordem de serviço à contratada, mediante recibo.

Assim, sugere-se as seguintes redações para os dispositivos em tela:

14.a: "Iniciar a prestação do serviço de que trata o objeto do contrato em no máximo 15 dias corridos após a publicação do extrato do contrato no diário oficial do DF e da entrega da ordem de serviço à contratada, mediante recibo."

e ;

22.a: "O serviço objeto da presente contratação se iniciará em até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação do extrato do contrato no diário oficial do DF e da entrega da ordem de serviço à contratada, mediante recibo".

II. 25.b:

A redação do item assim estabelece:

"b. Pela execução insatisfatória dos serviços, tais como cobranças de procedimentos não realizados ou indevidos, omissão e outras faltas, bem como pelo descumprimento de qualquer das condições constantes neste edital, **se sujeita a credenciada às seguintes penalidades**, garantida a prévia defesa, **estará sujeita às sanções abaixo relacionadas**, conforme o disposto no Decreto nº. 26.851, de 30 de maio de 2006, e alterações posteriores:" (original sem grifos)

Extreme de dúvidas que a redação encontra-se truncada, sendo carecedora de correção do erro gráfico consubstanciado na repetição dos mesmos termos, apontados nos grifos acima.

III. 25.d:

A redação do dispositivo mostra-se confusa e, a prevalecer a interpretação que ressaí da simples leitura de seu comando, torna-se inevitável concluir-se pela existência de verdadeiro *bis in idem* na aplicação das penalidades, eis que mostram-se cumulativas, superando, em muito, os patamares permitidos pela legislação de regência e afrontando os constitucionais princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais disto, soam excessivamente irrazoáveis a previsão de multa de 5% (cinco por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), a incidirem

em situações em tudo similares, abrindo espaço para interpretações draconianas, capazes de penalizar a contratada em até 1/5 do contrato (20%), por atrasos de pequena monta. Patente a desproporcionalidade que tal previsão poderá gerar, com risco enorme de judicialização da execução do contrato, o que se revela de todo indesejável.

Para evitarem-se disputas acerca da interpretação do referido item, bem como para que sejam observados os referidos princípios constitucionais, sugere-se a seguinte redação:

"d. A multa será imposta à Contratada, pelo Secretário de Estado de Saúde, ou por quem tenha poderes delegados para a prática de tal ato, por atraso injustificado na execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor da diária, por dia de atraso, incidente sobre a execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove pontos percentuais), que corresponde a 30 (trinta) dias de atraso ou 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor da diária, por dia de atraso, incidente sobre a execução dos serviços, calculado desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias; ou
2. 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente do contrato/nota de empenho, em caso de recusa parcial ou total na execução ou conclusão dos serviços, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso "ADVERTÊNCIA" deste item."

Assim redigido, o dispositivo afastará o risco de cumulação de penalidades, homenageando o princípio do *non bis in idem*, e consagrará regime penal mais consentâneo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a legislação aplicável à espécie.

IV. 25.i.1:

induidoso que o dispositivo padece de erro material, razão pela qual sugere-se a redação seguinte: "i. Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado: 1. O atraso inferior a 05 (cinco) dias;"



V. 26.a:

Aqui também observa-se a existência de erro material, eis que o preceptivo legal apontado (art. 57, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993) não oferece fundamentação legal adequada para o ato possível de ser praticado, razão pela qual deve ser alterado, de forma a ser grafado o dispositivo desejado pela douta comissão elaboradora do edital do procedimento licitatório.

São estas, senhora gerente, as contribuições que a Viventi Home Care Hospital Domiciliar Ltda. tinha a apresentar, no intuito de colaborar para a redação do edital do procedimento licitatório, de forma que traga maior clareza redacional e ofereça segurança jurídica para todas as partes nele envolvidas, com o que estar-se-á preservando o irrenunciável interesse público envolvido na contratação.

Goiânia-GO, 10 de abril de 2017.

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.
MARCOS LUCIANO MASANO
GERENTE ADMINISTRATIVO